

FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

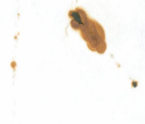
Art. 74. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Santo André – FUMCAD/SA criado pela Lei nº 6.737 de 5 de dezembro de 1990, atendendo às diretrizes do inciso IV do artigo 88 do ECA em consonância com a Lei Federal nº 4.320 de 20 de fevereiro de 1964 e com a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, fica reestruturado nos termos desta Lei.

Art. 75. O orçamento do FUMCAD/SA evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Infância e da Adolescência, observados o Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o princípios da universalidade, do equilíbrio e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Art. 76. O FUMCAD/SA tem por objetivo criar condições financeiras e administrativas para a implantação do ECA com recursos provindos da Sociedade Civil e do Estado, o que compreende as seguintes ações:

- I. o reordenamento dos sistemas de serviços básicos de educação, de saúde, de cultura, de esportes, de recreação, de lazer, de preparação para a profissionalização, de alimentação, de habitação;
- II. reordenamento do sistema de serviços de assistência social para crianças, adolescentes e suas famílias;
- III. implantação de serviços de proteção especial para crianças e adolescentes vítimas de exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida na rua, uso e tráfico de drogas, envolvimento em atos infracionais e desaparecimento dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- IV. promoção dos direitos da criança e do adolescente através de incentivo a pesquisa, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Infância e da Adolescência e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral.

Art. 77. O CMDCA/SA é órgão responsável pela destinação dos recursos do FUMCAD/SA o qual ficará vinculado a secretaria competente pelas ações voltadas para



a infância e adolescência para fins de execução orçamentária do Plano de Aplicação do Fundo e, ainda, **cabendo a Secretaria Municipal de Finanças a gestão financeira e apoio técnico àquela secretaria.**

Art. 78. Cabe ao CMDCA/SA:

- I. aprovar o Plano de Aplicação do FUMCAD/SA;**
- II. aprovar a locação de recursos do FUMCAD/SA;**
- III. acompanhar e avaliar a execução do Plano de Aplicação do FUMCAD/SA;**
- IV. fixar os critérios de utilização dos recursos do FUMCAD/SA no Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Infância e da Adolescência e, particularmente, no Plano de Aplicação, nos termos do § 2º do artigo 260 do ECA.**

Parágrafo único. A aprovação de recursos será precedida de análise técnica por equipe técnica da secretaria competente pelas ações voltadas para a infância e adolescência, que será encaminhada para tramitação pelas Comissões do CMDCA/SA que emitirão pareceres sobre a conveniência e a oportunidade dos projetos em relação:

- a) ao Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Infância e da Adolescência;**
- b) ao Plano de Aplicação do FUMCAD;**
- c) às ações previstas no artigos 76 desta Lei;**
- d) às linhas de despesa previstas no 85 desta Lei.**

Art. 79. Cabe a secretaria a qual ficará vinculado o FUMCAD/SA:

- I. administrar a execução orçamentária do FUMCAD/SA;**
- II. submeter ao CMDCA/SA minuta de Plano de Aplicação do FUMCAD/SA em consonância com o Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Infância e da Adolescência e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
- III. submeter ao CMDCA/SA demonstrações mensais de receita e despesa do FUMCAD/SA;**
- IV. administrar a comprovação das doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda, conforme regulamentação do Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos do artigo 260 do ECA.**



Art. 80. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças:

- I. exercer o controle da execução orçamentária, financeira e contábil, de forma a cumprir e a fazer cumprir a legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FUMCAD/SA, particularmente em relação ao controle de créditos orçamentários, à conferição de empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas;
- II. manter o controle financeiro e contábil dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recursos do FUMCAD/SA;
- III. assessorar o CMDCA/SA, fornecendo subsídios para a elaboração de programação que indique a situação econômico-financeira geral do FUMCAD/SA.

Art. 81. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, em coordenação com a secretaria a qual estará vinculado o FUMCAD/SA, o controle necessário sobre os bens de consumo, sobre os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMCAD/SA, de forma a se obter os seguintes relatórios a serem encaminhados ao CMDCA/SA:

- I. trimestralmente, o movimento do almoxarifado;
- II. anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis.

Art. 82. O FUMCAD/SA será dotado das seguintes receitas:

- I. doações providas de contribuintes do Imposto sobre a Renda ou de outros incentivos fiscais;
- II. dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso do tempo;
- III. dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;
- IV. valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis, penais e de imposição de penalidades administrativas previstas no ECA;
- V. remuneração oriunda de aplicações financeiras.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



Art. 83. O FUMCAD/SA será constituído pelos seguintes ativos:

- I. disponibilidade monetária em bancos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. direitos que porventura vierem a se constituir;
- III. bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos de promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. bens móveis ou imóveis, originários de doações, serão preferencialmente convertidos em moeda corrente para aplicações das finalidades do FUMCAD/SA.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMCAD/SA.

Art. 84. Constituem passivos do FUMCAD/SA as obrigações de qualquer natureza, que, porventura, o Município venha a assumir, de comum acordo com o CMDCA/SA para implementação do Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Infância e da Adolescência.

Art. 85. A despesa do FUMCAD/SA se constituirá de:

- I. financiamento total ou parcial de programas de política básica para atendimento de crianças e adolescentes em caráter provisório para que tal programa seja integrado ao sistema de serviços da Administração Municipal, possibilitando o acesso universal aos cidadãos;
- II. financiamento total ou parcial de programas de assistência social ou de proteção especial em caráter provisório para que tal programa seja integrado ao sistema de serviços da Administração Municipal atendendo todos aqueles que dela necessitem;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários a promoção dos direitos da criança e do adolescente que estejam diretamente relacionados a pesquisa, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Infância e da Adolescência e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;
- IV. construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários a promoção dos direitos da criança e do adolescente que estejam



diretamente relacionados à pesquisa, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Infância e da Adolescência e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;

- V. pesquisa e assessoria para desenvolvimento dos instrumentos de gestão da política social pública, planejamento, administração, e controle das ações do Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. a promoção dos direitos da criança e do adolescente com o desenvolvimento de programas de pesquisa, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Infância e da Adolescência e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;
- VII. atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações de mencionadas no artigo 76 desta Lei.

Parágrafo único. O caráter provisório do financiamento a que se referem os incisos I e II deste artigo se dará num prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, levando-se em consideração a amplitude de reordenamento das instituições envolvidas.

